



## **Concurso Público n.º 18/2024**

**CONTRATO**

2024



## Índice

<b>Índice</b> .....	<b>2</b>
<b>Considerandos</b> .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS</b> .....	<b>4</b>
Cláusula 1. <sup>a</sup> – Objeto.....	4
Cláusula 2. <sup>a</sup> - Partes.....	4
Cláusula 3. <sup>a</sup> - Contrato.....	4
<b>CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS</b> .....	<b>5</b>
Cláusula 4. <sup>a</sup> – Prazo de vigência.....	5
Cláusula 5. <sup>a</sup> - Proteção de dados pessoais.....	5
Cláusula 6. <sup>a</sup> - Gestor do contrato.....	6
Cláusula 7. <sup>a</sup> - Obrigações do Segundo Contraente.....	6
Cláusula 8. <sup>a</sup> - Preço contratual.....	7
Cláusula 9. <sup>a</sup> - Condições de faturação e pagamento.....	7
<b>CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>8</b>
Cláusula 10. <sup>a</sup> – Segredo profissional e sigilo.....	8
Cláusula 11. <sup>a</sup> - Resolução por parte da CMVM.....	8
Cláusula 12. <sup>a</sup> - Resolução por parte do Segundo Contraente.....	8
Cláusula 13. <sup>a</sup> - Força maior.....	8
Cláusula 14. <sup>a</sup> - Foro competente.....	9
Cláusula 15. <sup>a</sup> – Modificações do contrato.....	9
Cláusula 16. <sup>a</sup> - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	9
Cláusula 17. <sup>a</sup> - Contagem dos prazos.....	9
Cláusula 18. <sup>a</sup> - Legislação aplicável e casos omissos.....	10
<b>Anexo – Enquadramento geral</b> .....	<b>11</b>
<b>ANEXO I – Licenciamento de monitorização de mercado (<i>market surveillance</i>) e replicação de mercado (<i>market replay</i>)</b> .....	<b>13</b>
A. Requisitos Funcionais.....	13
B. Requisitos Técnicos.....	15
<b>ANEXO II – Sistema de Difusão de Informação (SDI) da CMVM, como fonte de informação da solução de Insider Trading Alert</b> .....	<b>17</b>



## Considerandos

*Considerando que,*

- A) Nos termos do artigo 1.º dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“Estatutos”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e alterações subsequentes, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.
- B) Nos termos dos respetivos Estatutos, do Código dos Valores Mobiliários (“CdVM”) e legislação complementar, são atribuições da CMVM, nomeadamente:
  - i) Regular e supervisionar os mercados de instrumentos financeiros, promovendo a proteção dos investidores;
  - ii) Assegurar a estabilidade dos mercados financeiros, contribuindo para a identificação e prevenção do risco sistémico;
  - iii) Contribuir para o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros;
  - iv) Prestar informação e apoio aos investidores não qualificados;
  - v) Coadjuvar o Governo e o respetivo membro responsável pela área das finanças, a pedido destes ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos instrumentos financeiros, respetivos mercados e entidades que nestes intervêm;
  - vi) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
- C) De forma a cumprir as suas atribuições, a CMVM, procede à aquisição de bens e serviços no cumprimento das regras previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP) a que se encontra sujeita.
- D) O presente contrato foi celebrado no âmbito da Concurso Público n.º 18/2024, da CMVM.
- E) A despesa referente ao presente contrato encontra-se autorizada pelo Conselho de Administração da CMVM e foi objeto de registo de cabimento e compromisso n.º 500006411.
- F) A aprovação da minuta de contrato e decisão pela adjudicação dos serviços objeto do presente Contrato, ocorreu pela Deliberação – DELIB-1195\_INT-CMVM-2024-1947 - do Conselho de Administração da CMVM.
- G) A despesa atinente ao presente contrato será suportada por conta das verbas inscritas no orçamento da CMVM, sob a rubrica orçamental com a classificação económica D020220A0C1.

*é livremente e de boa-fé celebrado o presente contrato, o qual se rege nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes,*



## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

### Cláusula 1.ª – Objeto

1. O presente contrato regula o licenciamento atualmente implementado, em funcionamento e utilizado pela CMVM para monitorização de mercado (*market surveillance*) e replicação de mercado (*market replay*), em regime de “*software as a service (SaaS)*”.
2. Para efeitos do número anterior o Segundo Contraente deve considerar o produto/software *KRM22 Market Surveillance*.

### Cláusula 2.ª - Partes

São “Contraentes” do Contrato:

- a) **COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, pessoa coletiva de direito público n.º 502549254, com sede na Rua Laura Alves, n.º 4, em Lisboa, no presente ato representada, nos termos da Deliberação n.º 25/2023 do Conselho de Administração da CMVM, publicada no Diário da República, 2.ª série, parte E, n.º 4, de 5 de janeiro de 2023, por Manuel da Luz, na qualidade de Diretor do Departamento Financeiro, Patrimonial e Administrativo, com poderes para o ato, de ora em diante designada abreviadamente por CMVM,
- e
- b) **KRM22 CENTRAL LTD**, número de identificação fiscal, GB302326160, com morada em 5-7 Ireland Yard, EC4V 5EH, Londres, Reino Unido, no presente ato representado por [REDACTED] na qualidade de representante legal, doravante designado por Segundo Contraente.

### Cláusula 3.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, eventuais anexos, e integra ainda os seguintes elementos, caso existam:
  - a) Os suprimentos de erros e omissões do Caderno de Encargos identificados oficiosamente pelo órgão competente, ou identificados pelo Segundo Contraente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O Caderno de Encargos, e respetivos anexos;



- d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Contraente.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
  3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites pelo Segundo Contraente.

## CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### Cláusula 4.ª – Prazo de vigência

1. O contrato produz efeitos nos seguintes termos:

Detalhe	Período
Licença <i>Market Surveillance (and market replay)</i>	17 de março de 2025 a 16 de março 2028
Licença <i>Insider Trading – News feed</i>	17 de março de 2025 a 16 de março 2028

2. O contrato é assinado com recurso à assinatura digital qualificada, prevalecendo a data indicada no corpo do contrato, sobre as datas indicadas nas assinaturas digitais.

### Cláusula 5.ª - Proteção de dados pessoais

1. Qualquer tratamento de dados pessoais, observa todas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, tendo como finalidade a disponibilização, funcionamento e utilização da solução de monitorização de mercado (*market surveillance*) e replicação de mercado (*market replay*), em regime de “*software as a service (SaaS)*”.
2. Qualquer transferência de dados pessoais (incluindo utilização de “*cloud*”), circunscreve-se ao espaço da UE, em cumprimento do disposto no RGPD, sendo assegurados todos os direitos que assistem aos titulares dos mesmos.
3. Uma vez concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento de dados, ou em caso de cessação antecipada do contrato, ou de alteração das circunstâncias subjacentes à conclusão



do contrato, o Segundo Contraente obriga-se a eliminar ou devolver comprovadamente todos os dados pessoais, em função das instruções da CMVM, no prazo de 6 meses.

### **Cláusula 6.ª - Gestor do contrato**

1. É designado como gestor do contrato, por parte da CMVM, [REDACTED] cabendo-lhe acompanhar a execução do contrato, detetar desvios, defeitos ou outras anomalias na sua execução e assegurar o relacionamento entre a CMVM e o Segundo Contraente.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao gestor do contrato podem ser delegados outros poderes, pelo órgão competente, para a adoção de medidas corretivas das situações a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
3. A CMVM, através dos seus serviços, pode alterar a designação do gestor do contrato, bastando, para esse efeito, efetuar uma comunicação escrita ao Segundo Contraente, a qual produz efeitos imediatos a partir da respetiva receção.

### **Cláusula 7.ª - Obrigações do Segundo Contraente**

1. Da celebração do contrato decorre para o Segundo Contraente, a obrigação principal de assegurar:
  - a) A renovação da subscrição do licenciamento atualmente implementado e utilizado pela CMVM (produto/software *KRM22 Market Surveillance*, em regime de “*software as a service (SaaS)*), nos termos do Anexo I, para:
    - i. Monitorização de mercado (*market surveillance*); e
    - ii. Replicação de mercado (*market replay*);
  - b) A renovação do licenciamento necessário para que os alertas de abuso de mercado - *Insider Trading* – sejam alimentados pelas fontes (*news feed*) de informação do Sistema de Difusão de Informação (SDI) da CMVM, nos termos do Anexo II.
2. A renovação do licenciamento indicado nos números anteriores, inclui o direito a suporte e manutenção.
3. A título acessório, o Segundo Contraente fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao cumprimento das suas obrigações, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e



completa execução das tarefas a seu cargo, sendo também da sua responsabilidade quaisquer encargos decorrentes da utilização e fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

### **Cláusula 8.ª - Preço contratual**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, a CMVM obriga-se a pagar ao Segundo Contraente o valor de 351.000€ (trezentos e cinquenta e um mil euros) que se traduz no montante máximo que a CMVM se dispõe a pagar pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato, decomposto da seguinte forma:
  - a) Licenciamento *Market Surveillance e market replay* – 315.000€;
  - b) Licenciamento – Fonte de informação (SDI) *Insider Trading* – 36.000€.
2. Não são admitidos aumentos de preço.
3. Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CMVM, nomeadamente os relativos ao transporte e alimentação dos recursos humanos do Segundo Contraente, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. Aos valores apresentados na presente cláusula acresce IVA à taxa legal em vigor.

### **Cláusula 9.ª - Condições de faturação e pagamento**

1. As quantias devidas pela CMVM serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela CMVM das respetivas faturas.
2. No que respeita às condições de faturação, o Segundo Contraente fatura anualmente, em parcelas iguais, o preço contratual global.
3. Em caso de divergência entre os preços indicados nas faturas e os valores que resultam da proposta adjudicada, a CMVM deve comunicar esse facto ao Segundo Contraente, por escrito, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, emitir nova fatura, ou proceder à emissão da respetiva nota de crédito ou de débito.
4. As faturas, devidamente emitidas e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são pagas através de transferência bancária.
5. O Segundo Contraente deve contactar a entidade Indra Sistema de Portugal, SA (NIPC – 506176142), *broker* de serviços para a receção de faturas eletrónicas, para efeitos do cumprimento do regime da faturação eletrónica previsto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.



## CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

### Cláusula 10.<sup>a</sup> – Segredo profissional e sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a manter segredo profissional, nos termos do artigo 354.º do CdVM<sup>1</sup>, reconhecendo desde já a ilicitude da respetiva violação desse dever.
2. O Segundo Contraente obriga-se a total sigilo e confidencialidade sobre todo o conhecimento que venha a adquirir sobre a CMVM durante a execução do contrato, e sobre toda a informação transmitida, por forma direta ou indireta, por escrito ou verbalmente, que seja considerada classificada com indicação confidencial, divulgação restrita ou que pela sua natureza assim seja considerada, obrigando-se a não divulgar nem a transmitir qualquer informação sem prévia autorização escrita da CMVM.
3. Caso estes deveres sejam violados, a CMVM salvaguarda o direito de indemnização nos termos gerais do direito, sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato e de responsabilidade criminal.

### Cláusula 11.<sup>a</sup> - Resolução por parte da CMVM

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a CMVM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Contraente violar qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Contraente e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela CMVM.

### Cláusula 12.<sup>a</sup> - Resolução por parte do Segundo Contraente

O Segundo Contraente pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

### Cláusula 13.<sup>a</sup> - Força maior

1. Não é havida como incumprimento, nem pode dar lugar a penalidades, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

---

<sup>1</sup> Código dos Valores Mobiliários.



2. Constituem casos de força maior, nomeadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, surtos, epidemias, pandemias, endemias, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. A ocorrência de circunstâncias que consubstanciem casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
4. A força maior determina a suspensão da execução do contrato e a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
5. Para além do referido nos números anteriores, na presença de uma situação de força maior, o Segundo Contraente obriga-se a devolver qualquer quantia que tenha sido paga pela CMVM, salvo os valores a pagar em contrapartida de serviços que já tenham sido prestados ao abrigo do contrato.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup> - Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes da execução do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup> – Modificações do contrato**

O contrato pode ser objeto de modificações, de acordo com os fundamentos e limites, previstos nos artigos 312.º e 313.º do CCP, respetivamente.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup> - Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. Na fase de execução do contrato a subcontratação pelo Segundo Contraente, para efeitos do cumprimento das obrigações emergentes do contrato, depende da autorização da CMVM e do respeito pelo disposto nos artigos 317.º e 318.º do CCP.
2. A cessão da posição contratual do Segundo Contraente, depende do acordo da CMVM e da observância do disposto nos artigos 317º e 318.º ambos do CCP.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup> - Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, salvo quando se explicita o prazo em dias úteis.



### **Cláusula 18.<sup>a</sup> - Legislação aplicável e casos omissos**

1. O contrato e tudo em que o mesmo seja omissos é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua última redação.
2. Em matérias de proteção de dados deve ser observado o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril e a Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto.
3. Em tudo o quanto o CCP não regular, é subsidiariamente aplicável, a demais legislação administrativa ou lei especial e com as necessárias adaptações, o direito civil.

Lisboa, 26 de novembro de 2024

**CMVM**

**Segundo Contraente**

Manuel Jesus  
Marques da Luz